



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720788/2019-88
ACÓRDÃO	1202-002.423 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO MÁXIMO PARA QUE SEJA PROFERIDA. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa seja proferida é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária.

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O requerimento de adesão às condições de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos, não cabendo rediscussão da dívida original para fins de reconhecimento de direito creditório.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, conforme a seguir descrito.
2. O Despacho Decisório – DERAT SP/DIORT/GABIN, de 29 de março de 2019, não reconheceu o direito creditório pleiteado nas Declarações de Compensação – Dcomp (fls. 52/119), constantes na tabela I.
3. O suposto direito creditório de **pagamento indevido ou a maior** tem origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47. Porém, a análise desse processo evidencia a **inexistência de qualquer direito creditório pleiteado em favor do contribuinte**.
4. O referido processo foi formalizado de ofício pela Receita Federal do Brasil – RFB, para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja **compensação foi considerada não declarada** na análise do processo nº **10880.722310/2013-05**.
5. No processo nº **10880.722310/2013-05**, o contribuinte pleiteava o reconhecimento de suposto direito creditório relativo à **debênture da Companhia Vale do Rio Doce** e a sua utilização na compensação de tributos federais. Porém, em 15/07/2014, foi expedido despacho decisório considerando **não declaradas as compensações** em formulário anexado ao referido processo.
6. O contribuinte teve ciência desta decisão em 07/08/2014. Portanto, **anteriormente** à data de transmissão das Dcomp em análise no presente processo, **o contribuinte já estava ciente do despacho decisório que negou o direito creditório no processo nº 10880.722310/2013-05**.
7. Em 09.10.2014, foi formalizado de **ofício pela RFB** o processo nº **10880.724160/2014-47** para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos **cuja compensação foi considerada não homologada** no processo nº **10880.722310/2013-05**.
8. Acontece que o processo de cobrança nº **10880.724160/2014-47** passou a ser utilizado pelo contribuinte, **de forma fraudulenta**, para transmissão das Dcomp analisados no presente processo.
9. Conforme o presente despacho decisório, no referido processo de cobrança, **não há** qualquer requerimento do contribuinte acerca de **suposto direito creditório, muito menos qualquer ato administrativo reconhecendo algum crédito**. Pois, tal processo trata exclusivamente de cobrança de débitos.

10. O despacho decisório ora analisado destacou que: a RFB expediu carta de cobrança nº 2008/2-14 referente ao processo nº 10880.724160/2014-47, instando o contribuinte a promover o recolhimento de DARF no montante de R\$ 1.592.111,40 **relativo aos débitos das compensações consideradas não declaradas no processo nº 10880.722310/2013-05**.
11. O interessado teve ciência dessa carta em 03/11/2014, **o que evidencia que o contribuinte tinha conhecimento da inexistência de qualquer direito creditório e da existência de débitos no montante de R\$ 1.592.111,40**.
12. Além disso, **também comprova** que o contribuinte tinha **pleno conhecimento da inexistência do direito creditório no processo nº 10880.724160/2014-47**, o fato de que o interessado apresentou, em 15/07/2015, **pedido de parcelamento** dos débitos em cobrança no referido processo.
13. O pedido de parcelamento foi **assinado** pelo representante legal, sócio, diretor e administrador do interessado, o Sr. **Maurício Carlos Rodrigues**, CPF 073.404.638-36.
14. Destaca-se que **na mesma data**, o interessado **efetuiu**, inclusive, **o pagamento da primeira parcela do parcelamento no montante de R\$ 28.241,60**.
15. Em 15/07/2015, também foi apresentada procuração específica outorgada pela contribuinte para José Francisco dos Santos Chagas, CPF 045.985.828-98, **com poderes para representar a contribuinte** perante as unidades da RFB para **requerer o parcelamento do processo fiscal nº 10880.724160/2014-47**.
16. Cumpre destacar que **Jose Francisco dos Santos Chagas é representante legal e administrador da empresa Jose Francisco dos Santos Chagas**, CNPJ 08.864.778/0001 50, **também procuradora da contribuinte perante a RFB e responsável pela assinatura e transmissão de 16 das 17 declarações de compensação em análise no presente processo**.
17. Não obstante, mesmo após o requerimento de parcelamento dos débitos em cobrança no processo nº **10880.724160/2014-47**, o contribuinte apresentou **treze Dcomps**, utilizando como origem do suposto **direito creditório do referido processo de cobrança, objeto do parcelamento requerido**.
18. Portanto, de acordo com a Fiscalização, **restou configurada uma situação absurda**, em que, o contribuinte tem um **parcelamento de débitos ativo** no processo **10880.724160/2014-47** e **utiliza, este mesmo processo**, como **origem do suposto direito creditório para compensação de tributos federais** no montante total de R\$ 9.267.943,86.
19. Posteriormente, em 08/01/2016, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento das parcelas, sendo os débitos remanescentes inscritos em Dívida Ativa da União em 01/11/2016.
20. Em síntese o Despacho Decisório concluiu que:

1. Que o contribuinte, em 07/08/2014, data anterior à data de transmissão das DCOMP em análise do presente processo, **teve ciência** do Despacho Decisório do processo nº **10880.722310/2013-05**, que considerou **não declaradas** as compensações em análise no referido processo;

2. Que o processo administrativo nº **10880.724160/2014-47**, utilizado pelo contribuinte como origem do suposto direito creditório, **foi formalizado de ofício pela RFB** em 09/10/2014, para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada **não declarada** na análise do processo nº **10880.722310/2013-05**;

3. Que o processo administrativo nº **10880.724160/2014-47** é um processo de cobrança, **não havendo nele** qualquer requerimento do contribuinte acerca de suposto direito creditório;
4. Que o contribuinte, em 03/11/2014, **teve ciência** da Carta de Cobrança nº 2008/2014 do processo nº **10880.724160/2014-47**, por meio da qual o interessado é instado a promover o recolhimento de DARF no montante de R\$ 1.592.111,40 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e cento e onze reais e quarenta centavos) relativo aos débitos das compensações consideradas **não declaradas** no processo nº **10880.722310/2013-05**;
5. Que o contribuinte, por meio de seu representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES, CPF 073.404.638-36, e seu procurador JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98, em 15/07/2015, **requereu parcelamento dos débitos em cobrança no processo nº 10880.724160/2014-47**;
6. Que, **após rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas**, os débitos remanescentes em cobrança no processo nº **10880.724160/2014-47** foram inscritos em Dívida Ativa da União - DAU; e
7. Que o contribuinte **não atendeu** às intimações para comprovar a origem do direito creditório pleiteado.

21. Com base no acima exposto, então a Fiscalização concluiu que ficou evidente e comprovado que o contribuinte, seu representante legal (Mauricio Carlos Rodrigues) e seu procurador (Jose Francisco dos Santos Chagas) **tinham pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório reconhecido neste processo.**

22. Assim, afirmou a Autoridade Fiscal que “não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, **mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública**, com a apresentação de compensações com direito creditório **sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais**”.

23. Em função da **não homologação das compensações motivadas pela inserção de informação falsa na declaração**, procedeu-se ao lançamento de ofício de multa isolada de **150%** sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

24. Nos termos da cláusula terceira e sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária de Forma Limitada da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, registrado na Jucesp em 27/02/2012, sob o nº 078.779/12-1, **a administração da sociedade é exercida pelos sócios ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES.**

25. Dessa forma, **foram responsabilizados solidariamente Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques**, em função das **condutas ilícitas** praticadas conforme previsto no **inciso III do art. 135 do CTN**. Em razão de ter ficado evidenciado nos autos que **eles tinham pleno conhecimento** que o processo nº **10880.724160/2014-47** é um processo de cobrança, **inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório.**

26. Igualmente, Jose Francisco dos Santos Chagas, representante legal e administrador da empresa Jose Francisco dos Santos Chagas, **também tinha pleno conhecimento que o referido processo era um processo de cobrança.** Desse modo, **a empresa José Francisco dos Santos Chagas, procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, e o seu procurador, José Francisco**

dos Santos Chagas, **respondem solidariamente pelos créditos tributários**, conforme previsto no **inciso II e III, do art. 135 do CTN**.

27. As informações **falsas** a respeito do suposto direito creditório com origem no processo nº 10880.724160/2014-47 **possibilitaram a compensação fraudulenta** de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96.

28. Ciente do despacho decisório em 02/04/2019, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/04/2019, contudo, os membros da 5ª Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 106-045.404, de 06/12/2023, restou assim ementado:

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO MÁXIMO PARA QUE SEJA PROFERIDA. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa seja proferida é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária.

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O requerimento de adesão às condições de parcelamento implica confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos, não cabendo rediscussão da dívida original para fins de reconhecimento de direito creditório.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

29. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário; e, trata no primeiro item sobre - 1. NULIDADES: - e na alínea - A. NULIDADE DA INTIMAÇÃO – quando, inicialmente

Destaca que o contribuinte, ora recorrente, afirma que não recebeu intimação virtual, nem via correios. Contudo, por receio de ser declarada a preempção do prazo Recursal, resolve interpor o presente Recurso Voluntário, sob o devido e correto protesto.

Percebe-se, ao analisar o atual processo fiscal, que as partes interessadas não foram devidamente intimadas, conforme fls. 326 dos autos. Ademais, cumpre salientar que o auditor requereu uma nova 1 intimação às partes interessas deste processo, todavia, até a presente data, NUNHUMA INTIMAÇÃO FORA RECEBIDA!

(...)

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo fiscal, para que as partes sejam devidamente intimadas, sob pena de descumprimento do princípio constitucional do Contraditório.

30. Ainda, preliminarmente, a Recorrente alega que:

Senão bastasse a falta de intimação das partes interessadas neste processo tributário, vislumbra-se outra NULIDADE ABSOLUTA, qual seja: a falta de indicação do Recurso a ser interposto e o prazo para apresentá-lo.

Nos termos do Decreto 70.235/72, as intimações do processo administrativo tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil deverão conter, obrigatoriamente, a informação da possibilidade de apresentar Recurso e o seu devido prazo.

Ao analisar as intimações recebidas pelas partes do processo, o auditor da Receita Federal não informa que o contribuinte pode apresentar Recurso Voluntário à decisão da DRF de Fortaleza.

Novamente, percebe-se a supressão do Princípio constitucional do Contraditório, pois não foi dada oportunidade de o contribuinte analisar a possibilidade de interpor Recurso em desfavor da decisão da DRF de Fortaleza.

Assim, percebe-se mais uma nulidade da intimação proferida pela Receita Federal do Brasil.

31. A Recorrente trata na alínea seguinte - B. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRF FORTALEZA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - invocando e reproduzindo o, inciso LV, do artigo 5º, da CF/88: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

32. E na alínea seguinte, a Recorrente trata - C. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRF FORTALEZA – AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO DE JULGADORES – quando argumenta que:

Determina a Portaria nº 341, de 12 de julho de 2011 e suas alterações futuras que:

Art. 2º As DR.1 são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

Percebe-se que o julgamento realizado pela Primeira Turma da DR.1 de Fortaleza ocorreu sob análise de apenas 3 (três) auditores da Receita Federal.

Assim, verifica-se a total nulidade do julgamento, tendo em vista o não cumprimento do requisito de número mínimo de julgadores pela DRF.

33. No item seguinte, cuida dos – 2. DOS FATOS – quando em síntese alega que:

- Agiu corretamente e dentro da Lei, pois protocolou o pedido referente ao direito creditório, sendo que a Receita Federal não se manifestou sobre o referido processo.
- Houve equívoco por parte do julgamento quando o mesmo considera não homologadas, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelas instruções normativas da Receita Federal, pelo contribuinte.
- No próprio sistema da Receita Federal E-CAC, não se vislumbra nenhum processo nesse sentido, nem, muito menos, a decisão que negou o pedido de reconhecimento do crédito solicitado.

34. No item seguinte, a Recorrente trata do - 3. DIREITO: - e na alínea - A. DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES E DO PROCURADOR FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS – quando, em síntese, argumenta que:

É de conhecimento notório, que no Direito Tributário a responsabilidade tributária surge na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária existente entre o contribuinte e o fisco, podendo esta responsabilidade surgir em diversas situações, tais como: na sucessão

causa mortis, na transmissão de bens, na sucessão empresarial, na subsidiariedade, na solidariedade, e em muitas outras situações.

35. Para formalmente fundamentar a sua argumentação, a Recorrente se ampara nos artigos, 114, 121 e 124, todos do Código Tributário Nacional. Também traz à colação a posição de renomado doutrinador do Direito Tributário, bem como, precedentes administrativos e judiciais. Por fim, declara:

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a Receita Federal do Brasil aplicou, de forma incontestável, inconstitucional e ilegal a responsabilidade tributária aos terceiros de boa-fé: ALBERTO RAPOSO MARQUES, MAURICIO CARLOS RODRIGUES E FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS.

36. A Recorrente trata na alínea seguinte - B. DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO SOBRE O MESMO FATOS – nessa passagem a Recorrente se ampara no princípio da proporcionalidade, defendendo a ideia de que este consiste na fórmula jurídica construída pela *praxis* constitucional para veicular os limites jurídicos ao *jus puniendi* estatal e que através deste estaria vedado o *bis in idem*. Contudo, que foi punido duas vezes pelo mesmo fato, pois, o processo administrativo tributário de número 16692-720.115/2019-21 versa sobre os mesmos fatos, ou seja, sobre as mesmas compensações.

37. Também registrou a Recorrente que:

Ademais, cumpre informa que o presente processo aplicou uma multa de 20% sobre o montante da dívida, enquanto o processo 16692 720.115/2019-21 estabeleceu uma multa de 150%!

Diante dos argumentos informados acima, vislumbra-se que o presente processo é nulo de pleno direito, por violar o princípio, com status constitucional, da proibição de sanção aplicada em razão do mesmo fato!

38. Na alínea seguinte, a Recorrente trata - C. DO PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL. – quando, inicialmente, reclama que “A Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.”. E assim argumenta:

Verifica-se que o contribuinte ingressou com o pedido de reconhecimento do direito creditório em 2019.

Ocorre que apesar de ter cumprido com todos os procedimentos estabelecidos em Lei e Instruções Normativas da Receita Federal, o auditor somente analisou o pedido em 2019, conforme informado na decisão combatida.

Contudo, destaca que o contribuinte NUNCA obteve ciência da referida decisão! Assim, não se pode presumir que o manifestante tenha conhecimento de uma decisão que NUNCA chegou ao seu conhecimento.

39. Também reclama que a Autoridade Fiscal deveria observar os princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, pois, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput.

40. Também invocou o art. 59 da Lei nº 9.784/99, argumentando que:

(...) a Lei 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou, em seu artigo 59, que o recurso administrativo deverá ser decidido

no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

(...)

Assim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalta, além do mais, que em sede de Recurso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional é de 5 anos contados da data do envio da DCOMP.

Ora, Ilustre Relator, o argumento destacado acima pela DRF beira o absurdo, visto que o contribuinte NUNCA mencionou que o prazo prescricional para homologação da DCOMP fosse de 360 dias.

Sucedo que o prazo de 360 dias é para analisar o pedido de direito creditório. A Receita Federal não analisou o referido pedido dentro no prazo legal de 360 dias, logo, não cabe o auditor não homologar a compensação com o argumento em um processo já precluso.

Diante do exposto, conclui-se INDISCUTIVELMENTE, que a Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte; não podendo, portanto, não homologar as compensações tributárias.

41. Na alínea seguinte, a Recorrente trata - D. DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO – invocando o §1º e caput, do art. 74, da Lei nº 9430/96. E à continuação argumenta que:

Com a evolução da legislação reguladora da compensação tributária, que resultou na Lei 10.637/2002, quando a compensação entre tributos distintos passou a ser realizada por iniciativa do próprio contribuinte por meio de declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal, ficou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

42. À continuação, trata - E. DAS DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE – onde em síntese argumenta que *“Este crédito repete-se, pode ser utilizado como moeda para pagamento de pendências fiscais e previdenciárias!”* E se ampara na antiga Lei nº 4156/62.

43. Na alínea seguinte, trata - F. DA PRESCRIÇÃO – argumentando que:

Ora, o próprio auditor reconhece que a DCTF é o documento correto de cobrança, visto que as DCOMPs não foram aceitas, veja:

“Com a decisão de Não Declaradas, essas declarações de compensação deixam de existir, assim os débitos declarados nestas compensações que estavam suspensos até esta data, deverão ser cobrados os provenientes das DCTF's originais/retificadoras, declaradas para estes débitos.”

Assim, verifica-se, de forma clara, que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritos.

44. Por fim, no item seguinte, apresenta os seus pedidos. Vejamos:

Assim, nesses termos, solicita que Ilustre Conselheiro Relator receba o presente Recurso Voluntário interposto para declarar:

1. A nulidade da intimação referente ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade e solicite que todos os interessados sejam novamente intimados;
2. A nulidade do acórdão prolatado pela DRF de Fortaleza, tendo em vista a falta de análise de todos os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua manifestação de conformidade;
3. A nulidade do acórdão emanado pela DRF de Fortaleza, em razão do não cumprimento do quórum mínimo de 5 julgadores;
4. Declarar a ilegalidade da responsabilidade solidárias dos senhores ALBERTO RAPOSO MARQUES, MAURICIO CARLOS RODRIGUES E FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, considerando a ausência dos pressupostos para determinar a responsabilidade de terceiros;
5. A impossibilidade de dupla condenação pelo mesmo fato, visto posto a existência de dois processos administrativos tributários que condenam o recorrente em relação a mesma conduta;
6. Que declare nulo o presente processo fiscal, com fulcro art. 24 da Lei n. 11.457/2077, quando a Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o direito creditório;
7. Que seja declarada a legalidade da compensação, pois o contribuinte recorrente efetivou a compensação com processo creditório referente as debêntures da Vale do Rio Doce;
8. Por fim, que seja declarado a prescrição de todos os fatos geradores anteriores a 2015.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e im procedência do indeferimento de seu pleito, razão pela qual requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, com a sua procedência in totum.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

45. É o relatório.

46. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José *André* Wanderley *Dantas* de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

47. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

48. Preliminarmente, a Recorrente alega que não tomou ciência do Acórdão julgado. Declara que não recebeu intimação virtual, nem via correios. Apenas por receio de ser declarada a preempção do prazo Recursal, resolveu interpor o Recurso Voluntário. Também registrou que as

partes interessadas não foram devidamente intimadas e que até a data da interposição do Recurso Voluntário, nenhuma intimação fora recebida.

49. Quanto à Recorrente não haver sido cientificada, essa informação se desmente com o DOC constante às fls 322 e 323 do presente processo, abaixo transcrita e que apresenta o Termo de Abertura de Documento, onde constata que **“O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 05/03/2020 11:04h”**, qual seja o – **Acórdão de Manifestação de Inconformidade** – Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

ROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.720788/2019-88
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 05/03/2020 11:04h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 28/02/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 61.182.051/0001-76

DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO: 05/03/2020

Acompanhar Pronunciamento /

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRJ-EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
DIORT-DERAT-SPO-SP SP
SAO PAULO DERAT

(grifamos)

50. O que houve no curso da tramitação do processo foi um novo despacho, conforme abaixo transcrito no Despacho de Encaminhamento, constante à fl. 336, do presente processo, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.720788/2019-88
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
DESTINO: ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR –

Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que foi informado equivocadamente pela DRJ como lançamento improcedente e que não foi feita a ciência do Acórdão no processo de multa isolada, no

processo apensado, encaminhado para nova ciência ao contribuinte do Acórdão da Manifestação de Inconformidade e ciência do Acórdão da Impugnação.

DATA DE EMISSÃO: 15/10/2020

Acompanhar Pronunciamento /

MARCIO RIBEIRO DA SILVA

ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR

51. No caso de José Francisco dos Santos Chagas a Intimação de Resultado de Julgamento - Acórdão da DRJ (INTIMAÇÃO nº 5.342/2020/ODRJ/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR), DOC anexo à fl. 335 do presente processo, datada de 20/10/2020, às 15:19 h, foi cientificada conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, constante à fl. 340, em 29/10/2020.

52. Em relação aos demais interessados, o DOC fl. 332 apresenta a Intimação de Resultado de Julgamento - Acórdão da DRJ para Maurício Carlos Rodrigues (INTIMAÇÃO nº 5.338/2020/ODRJ/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR).

53. A ciência dessa intimação se deu por decurso de prazo, em 04/11/2020, conforme DOC constante na fl. 341, do presente processo, conforme abaixo transcrito. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.720788/2019-88

INTERESSADO: 61182051000176 – DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA

DESTINATÁRIO: 07340463836 - MAURICIO CARLOS RODRIGUES

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO – COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/10/2020 15:39:29

Data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ - MAURICIO CARLOS RODRIGUES

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.338/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf –

ACÓRDÃO DA DRJ Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2020

Realizar Ciência /

RECEITA FEDERAL –

PARA USO DO SISTEMA
 ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 EOPER-DEVAT08-VR
 VR 08RF DEVAT

54. À fl. 334 do presente processo encontramos a Intimação de Resultado de Julgamento - Acórdão da DRJ para Alberto Raposo Marques (INTIMAÇÃO nº 5.340/2020/ODRJ/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR).

55. A ciência da intimação acima, também se deu por decurso de prazo, em 04/11/2020, conforme DOC constante na fl. 342, do presente processo.

56. À fl. 335 do presente processo encontramos a Intimação de Resultado de Julgamento - Acórdão da DRJ para José Francisco dos Santos Chagas (INTIMAÇÃO nº 5.341/2020/ODRJ/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR).

57. A ciência da intimação acima, também se deu por decurso de prazo, em 04/11/2020, conforme DOC constante na fl. 343, do presente processo.

58. Por tudo acima exposto as pessoas levadas ao polo passivo da obrigação tributária foram devidamente cientificados, por via eletrônica, ou por abertura de Termo de Ciência ou por decurso de prazo.

59. Portanto, **não prospera** o argumento da Recorrente de que os interessados não foram devidamente intimados para a ciência do Resultado do Julgamento – Acórdão da DRJ.

60. A Recorrente de forma confusa e contraditória também alega nulidade em virtude da supressão do Princípio constitucional do Contraditório, uma vez que, **em sua opinião**, não foi dada oportunidade de o contribuinte analisar a possibilidade de interpor Recurso em desfavor da decisão da DRF de Fortaleza. Bem como, alegou a falta de indicação do Recurso a ser interposto e o prazo para apresentá-lo. Também alega que *“Ao analisar as intimações recebidas pelas partes do processo, o auditor da Receita Federal não informa que o contribuinte pode apresentar Recurso Voluntário à decisão da DRF de Fortaleza.”*.

61. Ora, se na primeira alegação de nulidade, a Recorrente clamava por não haver sido intimada do Resultado do Julgamento do Acórdão da DRJ, como pode declarar que nas intimações recebidas pelas partes do processo, o auditor fiscal não informa que o contribuinte pode apresentar Recurso Voluntário à decisão da DRF de Fortaleza? É contraditório.

62. Novamente, o segundo argumento de nulidade da Recorrente **é infundado e não merece prosperar**.

63. A Recorrente também alega nulidade, em virtude de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, invocando e reproduzindo o, inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

64. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - CAPÍTULO III Das Nulidades - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III
 Das Nulidades
 Art. 59. São nulos:
 I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

65. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois o Recorrente apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, demonstrando que bem entendeu o auto de infração e seus fundamentos.

66. Considerando a análise do processo, também opinamos que, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o **princípio da boa-fé objetiva**.

67. Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa.

68. Assim, igualmente, também **afasto essa preliminar de nulidade**.

69. Ainda no âmbito das nulidades, a Recorrente alega a nulidade do acórdão da DRJ Fortaleza, por ausência de quórum mínimo de julgadores.

70. A Recorrente também alega em seu Recurso a nulidade do julgamento de primeira instância, em virtude da ausência de quórum mínimo de julgadores no julgamento realizado na DRJ.

71. Fundamenta a sua defesa com base no Art. 2º, da Portaria RFB nº 341, de 12 de julho de 2011, afirmando que o julgamento realizado na DRJ deve ser nulo, em função de não haver alcançado um quórum mínimo de 5 Julgadores.

72. Pois bem, a mesma Portaria RFB nº 341/2011, no parágrafo 6º, do art. 4º, deixa bem claro que o quórum mínimo é de 3 Julgadores no âmbito das DRJs. Vejamos:

“§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o **quórum mínimo de 3 (três) julgadores** para a realização da sessão.”.

73. Portanto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, igualmente, **afasto essa preliminar de nulidade**.

DO MÉRITO

74. Quanto ao mérito, o Recurso repete a argumentação da Impugnação; e, novamente, postula o cancelamento da multa sob o argumento de que os débitos indevidamente compensados por meio da DCOMP considerada não declarada já haviam sido objeto de pedido de parcelamento e quitação antes da lavratura da notificação de lançamento.

75. Segundo o Despacho Decisório analisado no presente processo, o contribuinte pleiteia um

crédito cuja origem advém de um processo de débito (**10880.724160/2014-47**), processo o qual foi instaurado de ofício pela RFB para cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada **não declarada** na análise do processo nº **10880.722310/2013-05**.

76. Em sua manifestação de inconformidade, bem como no Recurso, a contribuinte afirmou que jamais teve ciência da decisão proferida no processo nº 10880.722310/2013-05, além disso, alega que o despacho decisório afrontou o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

77. Sobre essa questão, registre-se que se trata de dispositivo incluído em capítulo relacionado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

CAPÍTULO II Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

78. Em que pese tal dispositivo legal fazer referência especificamente a capítulo relacionado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é de se frisar que o princípio da eficiência se encontra regido em nossa própria Constituição Federal.

79. Contudo, de acordo com o próprio dispositivo normativo citado, o não cumprimento do prazo nele estabelecido não importa, como alega a Recorrente, em homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações declaradas. Não existe o mínimo espaço para tal entendimento.

80. Ressalte-se, a determinação do prazo tem caráter programático, ou seja, deve ensejar um esforço da administração pública para que o processo administrativo tenha uma razoável duração, sendo garantidos os meios que lhe garantam a celeridade de sua tramitação.

81. Na impossibilidade de se implementar uma realidade em que todos os pedidos administrativos sejam apreciados de imediato – o ideal a ser alcançado – esta Administração tem que envidar todos os esforços para que sejam analisados os processos administrativos no menor prazo possível e, não só obedecendo à ordem de entrada no órgão, como também priorizando as situações que requerem esta preferência, como por exemplo os processos cujos autores se enquadrem no Estatuto do Idoso.

82. Porém, em hipótese alguma significa o reconhecimento tácito do direito alegado pelo administrado em função do decurso do prazo de 360 dias.

83. Nessa linha, já tivemos posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como podemos observar a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMA DO ART. 24 DA LEI N° 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A norma do artigo acima citado (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) **é meramente programática, não**

havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Fiscal, sendo certo inclusive que se encontra topologicamente em capítulo referente à organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (capítulo II) e não no capítulo referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (capítulo III), ou seja, há fundada dúvida sobre sua aplicação, mesmo programática, ao PAF. Mesmo que se considere sua aplicação ao PAF, trata-se, apenas, de um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), pois **o legislador não impôs sanção pelo descumprimento de tal norma**. Por óbvio, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei. Ademais, no caso concreto, a administração tributária, pela Turma da Delegacia de Julgamento, proferiu decisão em prazo extremamente razoável, um pouco acima de um ano. (Acórdão nº 2102-01.490, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/08/2011)

84. No caso concreto, a declaração de compensação foi protocolada em 26/06/2013, conforme formulário anexado aos autos do processo nº **10880.722310/2013-05** e conforme Despacho Decisório, fls. 48 a 51.

85. A ciência do despacho se deu em 26/02/2014, fl. 52. Posteriormente, em 28.03.2014, a contribuinte interpôs recurso hierárquico, fls. 54 a 56. Portanto, **não procede à alegação da manifestante de que não havia sido cientificada da decisão que considerou não declaradas as compensações referente ao processo nº 10880.722310/2013-05.**

86. Contudo, a contribuinte enfatizou ainda que o processo nº **10880.724160/2014-47 não** se trata de um **processo de cobrança**, mas de um **legítimo pedido de reconhecimento de um direito creditório**, além de afirmar que se considerarmos como correto o entendimento da fiscalização de que as referidas compensações **não foram declaradas**, estaríamos, então, diante de **débitos extintos por transcurso do prazo prescricional**.

87. Sobre esse aspecto, firmamos posição de que **não merece prosperar** o argumento do contribuinte, visto que **manifestou sua concordância com os débitos por meio do pedido de parcelamento**, que posteriormente veio a ser **rescindido por falta de pagamento**. Portanto, constata-se que **os débitos parcelados já se encontravam devidamente constituídos**, tanto é assim que foram **espontaneamente confessados por ocasião do pedido de parcelamento**, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei **importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, **configura confissão extrajudicial** nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e **condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei**.

88. O pedido de parcelamento expõe de forma inequívoca que a atuada tinha plena consciência de que os créditos eram **inoponíveis ao Fisco**, completamente carentes de liquidez e certeza, pois não teria razão de iniciar um parcelamento no exato valor dos direito que alegava possuir contra a União, se acreditasse em sua validade.

89. A exigência fiscal que deu origem ao parcelamento torna-se, portanto, **matéria**

incontroversa administrativamente e sobre ela já não cabe mais manifestação das esferas administrativas de Julgamento.

90. Sobre esse tema o Acórdão de piso muito bem se posicionou, conforme a seguir transcrito:

Assim, considerando que a exigência tributária impugnada foi objeto de pedido de parcelamento, descabe a apreciação por esta instância julgadora das questões de mérito aduzidas pelo contribuinte, posto que incontroversas desde o momento em que apresentou a sua opção pelo parcelamento da dívida.

91. Por esse mesmo motivo, igualmente não conhecemos do Recurso concernente ao reconhecimento de suposto direito creditório relativo à debênture da Companhia Vale do Rio Doce e a sua utilização na compensação de tributos federais.

92. Também vale lembrar que a pretensão da autuada em **compensar débitos tributários com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce**, é procedimento **taxativamente vedado pela norma**, §§ 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

93. Em relação à tese do contribuinte de que teria se caracterizado o instituto da prescrição, ou seja, extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar (exigir, executar) os valores correspondentes aos créditos já previamente constituídos a seu favor, devemos invocar o art. 174, do CTN. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

94. Portanto, o dies a quo para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional.

95. Ora, como já ficou demonstrado acima, o pedido de parcelamento reveste-se precisamente da qualidade de confissão irretratável de débito. A prescrição decorre da inércia do Poder Público em efetuar a cobrança. No entanto, se o Poder Público está impedido de ajuizar ou prosseguir a execução fiscal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em inércia.

96. Portanto, enquanto o débito está parcelado, não corre o prazo prescricional, que só se reinicia, caso haja o descumprimento do acordo de parcelamento. Conclui-se, assim, serem improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente. O débito apontado como motivador da exclusão era prontamente exigível, não se caracterizando hipótese de prescrição de sua exigibilidade.

97. Por fim, sobre a alegação de ilegalidade sobre a responsabilidade dos sócios Alberto Raposo

Marques e Mauricio Carlos Rodrigues e do procurador Francisco dos Santos Chagas, opinamos que:

98. Sobre a situação dos senhores, Mauricio Carlos Rodrigues (CPF nº: 073.404.638-36) e Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37), podemos verificar, com base na documentação acosta ao processo e à narrativa registrada no Despacho Decisório que, ambos são representantes legais, sócios, diretores e administradores da sociedade DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (CNPJ nº 61.182.051/0001-76), consoante os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp (fls. 7/15) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 223/225).

99. Também constatamos que, nos termos da cláusula terceira e sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária de Forma Limitada da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, registrado na JUCESP em 27/02/2012, sob o nº 078.779/12-1, a administração da sociedade é exercida pelos sócios Alberto Raposo Marques e Mauricio Carlos Rodrigues (fls. 16/28).

100. De modo semelhante, também observamos que, dispõe a cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, registrado na Jucesp em 19/11/2015, sob o nº 517.899/15-2, ao atribuir a gerência, administração e representação legal da sociedade ao únicos administradores: Alberto Raposo Marques e Mauricio Carlos Rodrigues (fls. 29/51).

101. Também, conforme demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, restou evidente e comprovado que ambos, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques tinham pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

102. Do mesmo modo, ficou manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

103. Também se verificou que, as informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

104. Ressalte-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

105. Ademais, a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

106. Em função das condutas ilícitas praticadas, os representantes legais, sócios, diretores e administradores, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques respondem solidariamente

pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso III, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

107. Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, constata-se a responsabilidade tributária de Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

108. Sobre a situação de responsável tributário da empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CNPJ nº: 08.864.778/0001-50), opinamos que:

109. Inicialmente devemos destacar que As DCOMP eletrônicas números 37440.79858.101014.1.3.04-8823, 12461.65758.120315.1.3.04-9684, 23833.71503.180315.1.3.04-3034, 37524.42714.200515.1.3.04 9993, 01706.45953.200715.1.3.04-3899, 37782.84648.240815.1.3.04-9704, 13646.47173.281015.1.3.04-0125, 09395.56252.191115.1.3.04-0539, 14583.87064.211215.1.3.04 0008, 36490.89224.211215.1.3.04-5810, 19140.58935.190216.1.3.04-7608, 12887.17886.230316.1.3.04-3050, 28352.14494.250416.1.3.04-3705, 22658.64189.220616.1.3.04 9597, 13476.25288.250816.1.3.04-0202 e 13346.13762.230916.1.3.04-2306 (fls. 52/119) **foram assinadas digitalmente e transmitidas** pela empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CNPJ nº 08.864.778/0001-50) (fls. 228/229), procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (CNPJ nº 61.182.051/0001-76).

110. Conforme demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, resta evidente e comprovado que JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CPF nº 045.985.828-98), representante legal e administrador da empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CNPJ nº: 08.864.778/0001-50), também tinha pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

111. Do mesmo modo, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Assim, igualmente, não se vislumbra no presente caso, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

112. As informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

113. Vale ressaltar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

114. A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

115. Em função das condutas ilícitas praticadas, a empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

CHAGAS (CNPJ nº 08.864.778/0001-50), procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso II, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

116. Pelo acima exposto e de igual modo, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, constata-se a responsabilidade tributária de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CNPJ nº 08.864.778/0001-50), pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

117. E sobre a responsabilidade tributária da pessoa física, Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), devemos lembra que, as DCOMP eletrônicas números 37440.79858.101014.1.3.04-8823, 12461.65758.120315.1.3.04-9684, 23833.71503.180315.1.3.04-3034, 37524.42714.200515.1.3.04 9993, 01706.45953.200715.1.3.04-3899, 37782.84648.240815.1.3.04-9704, 13646.47173.281015.1.3.04-0125, 09395.56252.191115.1.3.04-0539, 14583.87064.211215.1.3.04 0008, 36490.89224.211215.1.3.04-5810, 19140.58935.190216.1.3.04-7608, 12887.17886.230316.1.3.04-3050, 28352.14494.250416.1.3.04-3705, 22658.64189.220616.1.3.04 9597, 13476.25288.250816.1.3.04-0202 e 13346.13762.230916.1.3.04-2306 (fls. 52/119) **foram assinadas digitalmente e transmitidas pela empresa** JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50 (fls. 228/229), **cujo administrador e representante legal é** Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98) (fl. 230). A empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, e o Sr. JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98, **são procuradores** da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76 (fls. 180 e 231).

118. Consoante demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, resta evidente e comprovado que o procurador Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), representante legal e administrador da empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS tinha pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

119. Da mesma forma, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

120. As informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

121. Destaque-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

122. A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

123. Em função das condutas ilícitas praticadas, o procurador Jose Francisco dos Santos Chagas, representante legal e administrador da procuradora JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto nos incisos II e III, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

124. Ante o exposto e igualmente, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, constata-se a responsabilidade tributária de Jose Francisco dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

CONCLUSÕES

125. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento às preliminares de nulidade e negar provimento integral ao mérito.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira